Quarta-feira 29 de Julho de 1936 — I Série — Número 176

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 26:845 — Autoriza a Câmara Municipal de Serpa a expropriar, por utilidade pública urgente, um edifício arruïnado em que se encontra instalado um lagar e o quintal anexo, sitos na Rua do Vale, da aldeia de Brinches, destinados ao alargamento daquele local.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:846 — Torna aplicável aos empregados da fiscalização externa dos tabacos a mesma competência dos demais agentes de fiscalização.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 26:847 — Extingue a secção da Repartição do Gabinete do Ministro, criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:987.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:848 — Autoriza a Câmara Municipal de Rio Maior a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para execução das obras de abastecimento de águas à vila de Rio Maior e regula êsse abastecimento.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:849 — Autoriza os governos coloniais a fazerem-se representar no Congresso de Paludismo, que reúne em Madrid em Outubro do corrente ano.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 26:850 — Cria a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, com sede em Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 26:845

A Câmara Municipal de Serpa requereu a expropriação, por utilidade pública urgente, de um edifício onde se encontra instalado um lagar e o quintal anexo, sitos na Rua do Vale, da aldeia de Brinches, para alargamento daquele local.

Atendendo a que na organização do respectivo processo foram cumpridas todas as formalidades legais, que junto ao mesmo se encontram pareceres favoráveis do Conselho Superior de Obras Públicas e do Ministro da Justiça e ainda que o Conselho de Ministros julgou urgente e de utilidade pública a expropriação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Serpa a expropriar, por utilidade pública urgente, nos termos do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, um edifício arruïnado em que se encontra instalado um lagar e o quintal anexo, com a superfície total de 871 metros quadrados, sitos na Rua do Vale, da aldeia de Brinches, destinados ao alargamento daquele local, pertencentes a Júlio Afonso de Abreu e António Alves Tavares, confrontando do norte, poente e sul com travessas públicas e do nascente com a referida Rua do Vale.

Art. 2.º À referida Câmara Municipal é concedido o prazo de trinta dias, contado da data em que a mesma entrar na posse efectiva do respectivo prédio, para o início das obras e o de seis meses, contado do início destas, para a sua conclusão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral de Finanças

Decreto-lei n.º 26:846

Tendo-se verificado que os delitos de descaminho de tabacos se estão praticando com freqüência não só na zona fiscal da fronteira, mas também no interior do País;

Considerando que convém, sem prejudicar as regras do processo nem os superiores interêsses do Tesouro, dar aos empregados da fiscalização externa dos tabacos a mesma competência dos demais agentes de fiscalização, para o que se torna necessário aplicar o disposto no artigo 52.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, modificado pelo decreto de 6 de Junho de 1895, a todos os casos de descaminho a que alude o § 1.º do artigo 37.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, não só na zona da raia, mas também em todo o território continental;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável o disposto no artigo 52.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, modificado pelo decreto de 6 de Junho de 1895, aos descaminhos a que alude o § 1.º do artigo 37.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, quando lhes não corresponda multa superior a 20$, desde que a apreensão se realize a uma distância da autoridade instrutora superior a 3 quilómetros.

§ único. Os livros de talão referidos no citado artigo 52.º do decreto n.º 2 serão numerados e rubricados

pelo inspector geral de finanças ou por funcionário a quem aquele dê comissão.

Art. 2.º Nos casos de descaminho a que se refere o artigo anterior os delinqüentes encontrados em flagrante delito poderão fazer o depósito imediato de que trata o artigo 28.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, perante a autoridade que superintender nos postos, quartéis, cadeias, calabouços ou prisões em que, nos termos do decreto n.º 2:680, de 20 de Outubro de 1916, devessem ficar detidos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:847

Considerando que a organização do projecto do orçamento do Ministério da Guerra compete à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em virtude do disposto na alínea *b*) do artigo 7.º do decreto n.º 25:538, de 26 de Junho de 1935, tendo assim deixado de estar a cargo da secção da Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra, criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:987, de 8 de Março de 1932;

E atendendo a que dos restantes serviços conferidos pelo último dos citados diplomas à referida secção, uns podem ser desempenhados pelas Direcções Gerais do Ministério da Guerra, outros são presentemente desnecessários;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a secção da Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra, criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:987, de 8 de Março de 1932.

Art. 2.º O orçamento do Ministério da Guerra será organizado nos seguintes termos:

1.º Os organismos dependentes do Ministério enviarão os seus orçamentos privativos às respectivas Direcções Gerais até 31 de Maio;

2.º Cada Direcção Geral organizará relações das despesas da sua iniciativa e das despesas propostas pelos organismos seus subordinados, uma relação para cada capítulo, e enviá-las-á à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 30 de Junho. Cada relação designará a despesa proposta, as importâncias das diferenças para mais e para menos em relação às verbas do orçamento do ano económico anterior e a justificação das mesmas diferenças, figurando nesta coluna da relação as despesas inscritas no orçamento e que sejam desnecessárias no ano económico a que respeita a despesa proposta;

3.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública coordenará os elementos recebidos das Direcções Gerais e remeterá o projecto do orçamento do Ministério da Guerra, depois de corrigido e aprovado pelo respectivo Ministro, à Direcção Geral da Contabilidade Pública até 1 de Setembro.

Art. 3.º As alterações orçamentais indispensáveis no decorrer de cada ano económico serão propostas por intermédio das respectivas Direcções Gerais ao Ministro da Guerra, que mandará ouvir a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Continuam a ser lavrados pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os decretos a que respeitam o artigo 38.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, o artigo 2.º e seu § único e o artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, competindo à mesma Repartição lavrar os despachos do Ministro da Guerra transferindo verbas orçamentais, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, transferências estas que a referida Repartição poderá propor.

Art. 4.º (transitório). Para a organização do projecto do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1937 os prazos mencionados nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 2.º do presente decreto são substituídos, respectivamente, por 15 de Setembro, 15 de Outubro e 15 de Novembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 26:848

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Rio Maior representou ao Govêrno sôbre a necessidade de executar as obras de abastecimento de água à vila de Rio Maior, de harmonia com o projecto aprovado, pedindo a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, que lhe foi concedida nos termos do decreto com fôrça de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, e também que lhe seja facilitado o financiamento das obras por meio de um empréstimo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Reconhecendo a justiça de tal aspiração, resolve o Govêrno atender o pedido da Câmara, proporcionando-lhe os meios de criar a receita indispensável para fazer face aos encargos do empréstimo e aos resultantes da conservação e exploração das obras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Rio Maior, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 100.000$, a uma taxa de juro que não exceda 6 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de águas a que se refere e presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1938.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Rio Maior fará face